



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35067.001496/2007-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.984 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente MAX FREITAS MAURO FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. DIRIGENTE DE ÓRGÃO PÚBLICO. SÚMULA CARF Nº 65.

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 302/327) interposto pelo Contribuinte em epígrafe, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 287/296), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra o Auto de Infração de Obrigação Acessória CFL 68 DEBCAD nº 37.019.240-0 (e-fls. 2/6), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/2001 a 31/05/2005

MATRÍCULA CEI: 32.500.02945/00

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO DIRIGENTE.

A apresentação da GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias caracteriza descumprimento de obrigação acessória estabelecida no art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, constituindo-se um crédito, decorrente da multa aplicada.

Nos termos do art. 41 da Lei 8212/91, o dirigente de . órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração a dispositivos desta Lei e do seu regulamento.

Lançamento Procedente em Parte

O auto-de-infração decorre da constatação de que a empresa acima identificada apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP , com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no período de 11/2001 a 05/2005.

Este procedimento constitui infração ao disposto no art. 32, inciso IV e parágrafo 5º da Lei 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997, combinado com o art. 225, IV, parágrafo 40 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, de e-fl. 118, o Município de Vila Velha não informou em GFIP todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, deixando de declarar remunerações de contribuintes individuais (Anexo 5); remunerações de segurados empregados - agentes comunitários de saúde (Anexos 6 e 7); patrocínio de clube de futebol profissional (Anexo 8) e remuneração por serviços executados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho (Anexo 9).

Acrescenta o referido relatório que, nos termos do art. 41 da Lei 8212/91 c/c art. 289 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, foi responsabilizado pessoalmente pela infração o dirigente do órgão que, durante a sua gestão, tinha a competência legal para decidir a prática do ato.

O valor da multa aplicada, nos termos do art. 32 parágrafo 5 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada por competência em função do número de segurados da empresa, observado o limite previsto no parágrafo 4º do art. 32 da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 284, II e art. 373 do Decreto nº 3.048/99.

A decisão de primeira instância excluiu do lançamento a parcela da multa relativa à competência 11/2001 em razão da decadência e relevou a multa aplicada nas competências 01/04, 02/04, 07/04 a 11/04 e 01 a 05/05 pela correção integral da falta antes da impugnação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/12/2008 (e-fl.300), o contribuinte interpôs em 23/12/2008 recurso voluntário (e-fls. 302/327), no qual alega em síntese:

- ilegitimidade passiva;
- inexistência de descumprimento por parte do recorrente do dever de realizar a escrituração contábil das GFIP;
- inaplicabilidade dos artigos 41 da lei 8.212/91 e 289 do Decreto 3.048/99 ao caso concreto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A imputação da responsabilidade em questão tem lastro no artigo 41 da Lei 8.212/91, cujo teor reproduzo abaixo:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição

Não obstante, tal preceito legal foi revogado pela artigo 65, inciso I da MP 449/2008, posteriormente convertida na Lei 11.941/09.

Assim, aplicável ao caso o que prevê o art. 106 da Lei 5.172/66 (CTN) que dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula CARF nº 65, verbis:

Súmula CARF nº 65:

Inaplicável a responsabilidade pessoal do dirigente de órgão público pelo descumprimento de obrigações acessórias, no âmbito previdenciário, constatadas na pessoa jurídica de direito público que dirige.

Portanto, procedente o apelo recursal.

Resta prejudicada a análise das demais questões suscitadas na peça recursal.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes